SENTENÇA

Processo n°: 1008627-68.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Kelly Barbosa de Siqueira
Requerido: Indalecio Alves de Oliveira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

KELLY BARBOSA DE SIQUEIRA, qualificada na inicial, ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Indalecio Alves de Oliveira, também qualificado, alegando que visando à restauração de um rádio pertencente ao seu avô, a requerente contratou os serviços do requerido, enviando o rádio para restauração em 18/09/2014, conforme combinado, a requerente pagou R\$ 400,00 antecipadamente, devendo complementar com mais R\$ 400,00, quando o rádio fosse restaurado, porém, passado muito tempo, o requerido não dava notícias do término do trabalho, o que motivou a requerente em cobrálo, inicialmente em março de 2015, e de formas sucessivas, conforme emails anexos, até o propositura desta ação em julho de 2016, tendo sempre desculpas do requerido como resposta e, em certos momentos, nem mesmo sua resposta, sendo assim, propôs a presente ação, requerendo liminarmente a devolução do rádio restaurado, sob pena de multa diária de R\$ 400,00, a ser posteriormente confirmada em sentença, ou em caso de impossibilidade de devolução, a conversão da presente em perdas e danos a ser liquidada posteriormente.

Foi parcialmente deferido o pedido liminar, determinando-se a devolução imediata do rádio, independentemente de restauração, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

O réu, devidamente citado e intimado, deixou de comparecer à audiência de conciliação designada, não apresentou contestação, bem como não devolveu o rádio até o presente momento.

É o relatório.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

A entrega do rádio, bem como o pagamento no ato da entrega estão comprovados em fls. 13/17. Ainda, observando os documentos apresentados, a negociação foi feita pela *internet* por meio de troca de emails, nos quais se evidencia a negligência e descaso do requerido para com a requerente, pois, por quase dois anos após a entrega do rádio não o restaurou.

Resta, assim, imperiosa a procedência do pleito inicial, com fim de condenar o requerido a devolver o rádio a requerente, devidamente restaurado, momento em que deverá a autora complementar o pagamento conforme acordado.

Entretanto, na impossibilidade de o fazer, a presente ação deverá ser convertida em perdas e danos, a ser posteriormente apurada em liquidação de sentença por arbitramento.

Cumpre ainda assentar que, como não houve a devolução do bem, nos termos determinados na liminar de fls. 69/71, também imperiosa a aplicação da multa diária de R\$100,00.

Entretanto, a referida liminar não estipulou um limite para a multa, a qual hoje, passados 233 dias da intimação para o cumprimento, estaria em um valor desproporcional. Sendo assim, estipulo o limite máximo de 15 dias de multa, o qual resulta na aplicação da multa de R\$ 1.500,00 a ser revertida à requerente.

O réu sucumbe e deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Indalecio Alves de Oliveira na devolução do rádio restaurado à autora, KELLY BARBOSA DE SIQUEIRA, ou em sua impossibilidade pague a indenização a ser devidamente apurada em liquidação de sentença por arbitramento; e CONDENO ao pagamento da multa pelo não cumprimento da liminar na importância de R\$ 1.500,00 (*mil e quinhentos reais*), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar do trânsito em julgado desta condenação, por fim, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 29 de março de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA